



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/12/2022

Número: **0825838-87.2022.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **28/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (IMPETRANTE)		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO TJMA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22607629	28/12/2022 11:40	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Ref: Processo nº 53.164/2022 (Decisão-GP-10.500/2022)

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras nº 43, Centro, São Luís/MA, CEP 65.015-080, neste ato representado por seu presidente, o Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no que determina a Lei nº 12.016/2009, assim como os artigos 81, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão e artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, impetrar o presente

Mandado de Segurança Coletivo

o que faz em face de ato coator praticado pela ilustre Presidência desta Corte que resultou na violação de direito líquido e certo dos oficiais de justiça do TJMA, com especial destaque no efeitos jurídico-administrativos oriundos do proferimento da Decisão GP nº 10.500/2022, prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 53.164/2022.



I. SÍNTESE FÁTICA

Em 28 de março do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça proferiu acórdão determinando ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que efetuasse o ressarcimento de diligências realizadas pelos oficiais de justiça da Corte de modo proporcional ao número de mandados cumpridos, consagrando jurisprudência histórica do Conselho sobre o tema. Eis a ementa do referido julgamento (**Doc. 1**):

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. RESSARCIMENTO DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. RESOLUÇÕES TJMA 31/2017 E 52/2019. PORTARIA GP 831/2019. ILEGALIDADES. NECESSIDADE DE CONTROLE PELO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo contra decisão que reconheceu a ilegalidade de ato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão referente ao pagamento de diligências de oficiais de justiça, bem como declarou a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019.

2. A mera revogação de dispositivo da Resolução TJMA 31/2017, levada a efeito para sanar irregularidades verificadas no ressarcimento de diligências, não se mostra capaz de afastar o dever da Corte requerida de indenizar oficiais de justiça que efetivamente realizaram mais de 150 diligências no período em que não havia regramento específico.

3. Ao estabelecer valor fixo, independentemente do quantitativo de diligências realizadas, o tribunal instituiu sistemática que não garante a equivalência preconizada por este Conselho entre a efetivação dessas diligências e o seu custeio. Precedente do CNJ.

4. Sistemática de substituição de oficiais de justiça que não leva em consideração o número de diligências efetuadas para fins de ressarcimento, subtraindo o caráter indenizatório da verba.



5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO.

(Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000, rel. Conselheiro Richard Pae Kim, publicação no DJe em 28/12/2022)

Naquele ensejo, o Conselho Nacional de Justiça, como se extrai do excerto acima colacionado, **declarou a integral nulidade da Resolução TJMA 52/2019** e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019, oportunidade em que nova Resolução deveria ser editada por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para se adequar ao comando jurídico em tela.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Conselheiro Relator do PCA também não deixa qualquer margem para dúvidas, restou reconhecida a ilegalidade do não pagamento de diligências realizadas acima do número de 150 mandados, assim como a imediata declaração de nulidade da Resolução suprarreferida. Veja-se:

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos para: a) reconhecer a **ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados** no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) **declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019.**

Em 02 de agosto de 2022, portanto, esta e. Corte editou a Resolução nº 78/2022, objetivando regulamentar o recebimento de indenização de transporte para o cumprimento de ordens judiciais pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude (**Doc. 2**). Os valores definidos pelo ato normativo em questão seriam ressarcidos na



importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por mandado, consoante define o parágrafo único do artigo 3º da Resolução:

Art. 3º A indenização de transporte será composta por parcela fixa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e pelo ressarcimento do total de mandados cumpridos no mês.

Parágrafo único. Os mandados cumpridos pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude serão ressarcidos, individualmente, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Nota-se, ainda, que a Resolução editada representou sensível alteração no modo em que o custeio de diligências passaria a ser realizado no contexto do Tribunal Estadual, fato este que se reforça a partir do ineditismo do ato normativo e a nova fórmula de ressarcimento imposta.

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que o ato resolutivo em questão não organizou qualquer regulamentação específica sobre os novos procedimentos a serem adotados pelos oficiais de justiça para os ressarcimentos a serem pagos a partir de 1º de setembro de 2022. **No contexto em comento, portanto, não houve qualquer orientação do Tribunal quanto às metodologias a serem adotadas a pelo oficialato em relação à nova sistemática de custeio de diligências, seja por meio de Portaria, Resolução ou mesmo Instrução Normativa.**

Tal fator ensejou diversas dúvidas para a categoria, haja vista que a Resolução nº 78/2022 ainda possui diversas lacunas quanto ao correto preenchimento e cumprimento de diligências em situações de reconhecida especificidade, o que se aplica levando em consideração a simples tabela constante no Anexo I da resolução em destaque. Soma-se ao ponto o fato de que os sistemas utilizados pelos servidores e servidoras por



muitas vezes deixam margem para diversas inconsistências, não apresentando soluções apuradas para a correta designação dos cumprimentos realizados.

É neste contexto em que se desenvolveu o relatório de auditoria realizado no âmbito do Processo DIGIDOC nº 53.164/2022, que acabou por encontrar supostas irregularidades e inconsistências em diversos mandados cumpridos pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Tal exame, em que pese não reconhecer todos os problemas elencados no parágrafo anterior, bem como a completa ausência de direcionamento e regulamentação e orientação por parte do TJMA, encontrou uma série de supostas divergências aptas a ensejar descontos na folha salarial dos servidores, assim como a própria abertura de processos administrativo-disciplinares.

Ato contínuo, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proferiu em 16 de dezembro de 2022 a Decisão GP 10.500/2022 (**Doc. 3**), oportunidade em que homologou os achados do relatório de auditoria e determinou as seguintes iniciativas:

“Ante o exposto, homologo o relatório de auditoria para determinar: **a)** abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos oficiais de justiça que efetuaram o pedido de pagamento de indenização por mandados de autointimação e de intimação de outros oficiais de justiça, devendo tramitar no âmbito da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância – CPADES, visando à apuração dos fatos acima mencionados; **b)** a glosa de todos os pagamentos e pedidos de indenização efetuados em desacordo com o entendimento fixado acima, conforme relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho, devendo a Coordenadoria de Pagamentos,



inclusive, proceder à compensação com o custeio de diligência das próximas folhas de pagamento, em face daqueles que receberam o benefício a maior; c) a expedição de ofício aos Secretários e Juízes sobre o presente procedimento para que fiscalizem eventuais desvios em suas unidades jurisdicionais e administrativas, relacionados ao pagamento de indenização de transporte aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.”

Diante da gravidade dos fatos acima destacados, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão protocolou requerimento administrativo em caráter urgente para que fossem apresentadas diversas inconsistências entre os fatos que restaram homologados pela Presidência do TJMA e a verdadeira realidade fática de diversos servidores (**Doc. 4**).

Requeru-se, naquela oportunidade, a suspensão de quaisquer descontos imediatos na folha de pagamento dos oficiais de justiça, haja vista o item “b” da decisão anteriormente colacionada. Sob outro aspecto, o Sindicato impetrante solicitou a oportunidade de rediscussão do relatório de auditoria REL-AUDIT-GP-22022, com participação efetiva dos servidores afetados ou da entidade sindical representativa de seus interesses.

Em encontro agendado para a data de 19/12/2022, o gabinete da Secretaria-Geral recebeu representantes do SINDJUS/MA para discutir todas as inconsistências apontadas na via administrativa, oportunidade em que reconheceu possíveis enganos em relação ao que restou definido pelo relatório de auditoria. Entretanto, ao ser indagada sobre a cessação de descontos indevidos na folha de pagamento do mês de dezembro, restou consignada a impossibilidade deste procedimento de forma célere e no mesmo mês, uma vez que o arquivo relativo ao



procedimento já havia sido encaminhado à instituição bancária para efetivação.

Diante destes descontos indevidos, bem como do ato coator consubstanciado na Decisão-GP-10.500/22, tem-se a inequívoca violação de direito líquido e certo dos oficiais e oficiais de justiça do Poder Judiciário maranhense, **firme na justa expectativa de direito oriunda do devido adimplemento remuneratório por parte da autoridade judiciária estadual**, que acabou por homologar relatório de auditoria eivado de inúmeras inconsistências e erros, o que se desenvolveu sem qualquer oportunização de participação e/ou manifestação dos servidores afetados.

II. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE MANDAMUS

A Constituição do Estado do Maranhão determina ser de competência do Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, dos Procuradores-Gerais Estaduais, dos Secretários de Estado e do próprio Tribunal de Justiça. Veja-se:

Art. 81 – Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

VI – o habeas-corpus e o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do



Tribunal de Contas do Estado dos Procuradores-Gerais, dos Secretários de Estado e do próprio Tribunal de Justiça;

Dessa forma, importa consignar que o ato coator que enseja a impetração do presente *mandamus* restou praticado pela autoridade da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, consoante se verifica do esboço fático realizado na seção anterior da presente peça, bem como da descrição a ser elencada em seções posteriores. Trata-se de competência, portanto, da própria Corte de Justiça maranhense.

Não poderia ser outro o entendimento a ser adotado por esta ilustre Corte Estadual, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência constitucionalmente estabelecida para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos de outros Tribunais ou de seus respectivos órgãos. Eis o teor do enunciado sumular nº 41 da Corte Cidadã:

Súmula 41/ STJ: O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Portanto, o presente *writ* encontra absoluto amparo no que determinam a legislação federal (Lei nº 12.016/2009, a Constituição Estadual (artigo 81, inciso VI) e a Carta Magna (artigo 5º, inciso LXIX), autorizativos que determinam o processamento e o julgamento da presente demanda, originariamente, por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.



III. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO IMPETRANTE

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA é entidade sindical constitucionalmente legitimada para a presente representação coletiva de seus filiados, nos termos do que preconiza o conteúdo normativo prescrito pelo artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como o artigo 21 da Lei nº 12.016/2009. Veja-se, a partir das transcrições a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, **ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:



I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Por se tratar a presente contenda de Mandado de Segurança coletivo impetrado por entidade sindical em busca do direito de seus filiados, é importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a ocorrência de verdadeira substituição processual, oportunidade em que toda a categoria ora representada/afetada poderá gozar dos efeitos jurídicos oriundos de eventual decisão proferida no âmbito dos presentes autos¹.

Portanto, considerando-se a autorização expressa contida nos artigos 21 da Lei nº 12.016/2009 e 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como a partir do entendimento hodierno da Suprema Corte, resta incontroversa a legitimidade do Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA – para a impetração do presente *mandamus*.

¹ Quanto ao tema, cita-se os seguintes precedentes: STF – Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.293.130/SP, relatoria Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2020, publicado no DJe em 08/01/2021; STJ – Agravo Interno no Recurso Especial nº 1841604/RJ, relatoria Min. Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, publicado no DJe em 27/04/2020.



IV. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA

A – Do ato coator motivador do presente *mandamus*

Consoante amplamente discutido ao longo da presente peça, o ato coator que enseja a impetração deste Mandado de Segurança coletivo pode ser resumido a partir do comando jurídico perpetrado pela Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Decisão-GP-10.500/2022. O referido *decisum*, ao homologar Relatório de Auditoria REL-AUDIT-GP-22022 (**Doc. 5**), viola o direito líquido e certo dos servidores afetados ao passo que frustra a justa expectativa quanto à adequada remuneração não apenas para o mês de dezembro, mas também para os meses subsequentes.

A referida decisão ordenou descontos indevidos na folha salarial de inúmeros oficiais e oficiais de justiça da Corte Estadual maranhense, não obstante a inexistência de qualquer pronunciamento dos servidores em sentido de autodefesa (ausência de contraditório). Mais grave ainda é o fato de que a auditoria apresenta falhas e diversas inconsistências em seus achados, dinâmica esta que denota a total desproporcionalidade da instauração dos Processos Administrativos-Disciplinares ordenados pela Presidência da Corte.

Todos os fatores acima elencados constituem ato temerário por parte da Administração Pública perante os seus agentes, que têm o direito de receber adequada remuneração, sem a presença de descontos indevidos em seus salários. Ademais, o instrumento administrativo-



disciplinar em questão, com todas as suas graves e seríssimas implicações, não poderia ser ordenado a partir da auditoria apresentada, haja vista a incompatibilidade dos fatos supostamente encontrados com a realidade fática da atuação do oficialato e a ausência de pronunciamento dos servidores, mesmo quando deveriam ter sido convocados para tanto (Decisão-GP-8.795/2022).

Este é o conjunto de fatos desencadeados pelo ato coator perpetrado pela autoridade administrativo-judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nesta instância representado pela figura de seu Presidente, e que justifica a impetração do presente Mandado de Segurança.

B - Dos cenários de inconsistência identificados no relatório de auditoria que justificam o ato coator: contextos de irregularidades verificadas por oficiais e oficiais afetados.

A presente contenda jurídica se desenvolve em torno das determinações ilegais constantes na Decisão-GP nº 10.500/2022, proferida pela ilustre Presidência do TJMA no âmbito do Processo DIGIDOC nº 53.164/2022. Naquele ensejo, o ato coator ora vergastado acatou os encaminhamentos determinados pelo Grupo de Trabalho responsável pelo Relatório de Auditoria REL-AUDIT-GP-22022, determinando a abertura de processos administrativo-disciplinares, a devolução de verbas pagas a maior e a expedição de ofícios aos Secretários e Juízes ordenando a fiscalização das unidades jurisdicionais:



“Ante o exposto, homologo o relatório de auditoria para determinar: a) abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos oficiais de justiça que efetuaram o pedido de pagamento de indenização por mandados de autointimação e de intimação de outros oficiais de justiça, devendo tramitar no âmbito da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância – CPADES, visando à apuração dos fatos acima mencionados; b) a glosa de todos os pagamentos e pedidos de indenização efetuados em desacordo com o entendimento fixado acima, conforme relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho, devendo a Coordenadoria de Pagamentos, inclusive, proceder à compensação com o custeio de diligência das próximas folhas de pagamento, em face daqueles que receberam o benefício a maior; c) expedição de ofício aos Secretários e Juízes sobre o presente procedimento para que fiscalizem eventuais desvios em suas unidades jurisdicionais e administrativas, relacionados ao pagamento de indenização de transporte aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.”

Inicialmente, é preciso consignar que o Relatório de Auditoria apresentado ao gabinete da Presidência se encontra notoriamente eivado de uma série de inconsistências, conclusões estas que foram levadas ao conhecimento da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça por meio de requerimento administrativo endereçado pelo Sindicato Impetrante, assim como em reunião presencial realizada com integrantes do SINDJUS/MA na data de 19/12/2022.

Quanto ao tema, a fim de melhor caracterizar e exemplificar tal assertiva, importa trazer à baila novamente os erros cometidos em



relação aos servidores a seguir elencados, cenários devidamente colacionados e retratados em documentação anexa:

A) Marcelo Omar Lima de Castro:

- Conforme consta no SCM, o servidor efetivamente CUMPRIU 206 mandados na forma presencial e 17 em meios eletrônicos. O Relatório de Auditoria, entretanto, indica o cumprimento de apenas 199 mandados, o que já evidencia claro equívoco em sua avaliação.

- Alguns dos mandados cumpridos pelo servidor foram alocados, conforme consta do Relatório de Auditoria, nos itens nº 5 e 6 (intimações do mesmo destinatário, no mesmo dia, registrada mais de uma vez e intimação de múltiplos destinatários, no mesmo dia e no mesmo local registrada mais de uma vez), muito embora tratem de casos em que ocorre a expedição, pela Secretaria, de mais de um mandado para a mesma pessoa.

- Registro claro da ausência de diligências cumpridas com a utilização de veículo próprio, não obstante o deslocamento ter sido efetivado por parte do oficial de justiça.

B) Jânio Alcantara Brasil de Oliveira (Doc. 6):

- Conforme registro do SCM em relação ao mês de setembro, o servidor cumpriu 222 mandados, sendo 206 em veículo próprio e 16 por meio eletrônico. O Relatório de Auditoria, por sua vez, consignou a realização de apenas 199 mandados, evidenciando-se erro na apuração realizada.

- Alguns mandados cumpridos foram alocados, conforme consignou a auditoria, no item 5 (intimação do mesmo destinatário, no mesmo dia registrada mais de uma vez), muito embora tenha ocorrido a expedição, pela secretaria, de mais de uma intimação. Tem-se como exemplo a testemunha José Fernando Mendes, intimada mais de uma vez e em processos absolutamente diferentes.

C) Lucivan Brilhante de Lima (Doc. 7)



- Conforme registro do SCM, o servidor cumpriu 245 mandados no mês de setembro, sendo 50 em carro próprio e 195 por meio eletrônico.

- Em decorrência do Relatório de Auditoria, o oficial de justiça está sendo cobrado pelo ressarcimento equivalente ao número de 100 diligências, o que se justificou com base em um suposto adiantamento anterior à vigência da Resolução 78/2022. Nos termos do ato resolutivo anterior, os oficiais de justiça recebiam previamente o valor atinente ao cumprimento de 150 mandados, fato este que supostamente gera a diferença.

- O argumento não pode prosperar, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça é claro quanto à nulidade imediata da Resolução 52/2019 a partir da publicação do acórdão no PCA 0011208-78.2018.2.00.0000. A aplicação do ressarcimento não pode retroagir ao ato normativo/resolutivo declarado nulo.

D) Adriana Penha Dutra (Doc. 8)

- Conforme consta no relatório mensal do SCM referente ao mês de setembro, a servidora cumpriu 103 mandados, sendo 86 em veículo próprio e 17 por meio eletrônico. Entretanto, segundo o Relatório de Auditoria, os mandados cumpridos de forma virtual, que não geram qualquer ressarcimento, foram indevidamente glosados por serem cumpridos com o uso de carro oficial, fator este que gerou a determinação indevida de compensação na folha salarial da oficiala.

Os exemplos acima colacionados são apenas alguns dos inúmeros casos em que o relatório de auditoria acabou por realizar constatações absolutamente incompatíveis com a realidade funcional de cada oficial de justiça, gerando consequências negativas imediatas aos servidores, consubstanciadas em descontos ilegais nas folhas salariais dos para o mês de dezembro de 2022 (item “b” do ato coator - Decisão GP nº 10.500/2022).

Considerando-se a natureza alimentar das verbas descontadas, apresenta-se situação flagrantemente atentatória aos direitos e



à própria subsistência dos oficiais e oficiais do TJMA, restando integralmente violado o direito líquido e certo dos indivíduos em tela ao recebimento adequado de sua remuneração, conduta esperada por parte da Administração Judiciária em face daqueles que exercem o múnus público.

C – Da ausência de participação e oitiva dos servidores no contexto da auditoria realizada pelo TJMA

Em um segundo momento, importa destacar que o Grupo de Trabalho que elaborou e apresentou o Relatório de Auditoria que embasou o ato coator ora impugnado foi composto por três servidores do quadro da Corte Estadual, dois analistas judiciários e um técnico judiciário, **comissão esta que não conta com nenhuma participação de oficiais de justiça ou mesmo de integrantes do setor de Tecnologia de Informação do TJMA.**

Em um contexto de demanda e análise notoriamente especializada, a convocação/designação dos integrantes supracitados era o mínimo que se deveria aguardar da Administração Pública, haja vista a necessidade de se averiguar com maior experiência e conhecimento técnico as situações apontadas na auditoria. Em outras palavras, os achados também deveriam ter perpassado pelo escrutínio daqueles que vivenciam a utilização diária dos sistemas e o preenchimento dos cumprimentos de diligências.

Nota-se, neste aspecto, que a comissão criada pelo Ato da Presidência GP nº 80, de 10 de novembro de 2022, não ofertou aos oficiais de justiça a possibilidade de contribuir para a auditoria, o que deveria ser



buscado com o fito de otimizar o sistema de cumprimento de mandados, minimizando os erros e inconsistências porventura identificados. A designação dos servidores tampouco contou com a presença do pessoal de Tecnologia da Informação da Corte maranhense, o que poderia ajudar a minimizar os erros encontrados, bem como estimular a criação de soluções técnico-informacionais para os problemas identificados.

Quanto ao ponto, cita-se ainda o fato de que o TJMA igualmente não estendeu o convite aos membros do SINDJUS/MA, restando estimulada a produção de um diligente e inconsistente relatório de auditoria, consoante se demonstra dos simples exemplos fáticos citados no tópico anterior.

Outro aspecto que se destaca é a completa inexistência de regulamentação posterior da Resolução nº 78/2022, seja esta por meio de Instruções Normativas, Portarias ou Atos da Presidência. Em um contexto de ineditismo provocado pela nova edição de Resolução para o custeio de diligências no Tribunal de Justiça Estadual, tais medidas normativas poderiam servir de base para orientar os oficiais e oficiais de justiça quanto ao correto manejo dos sistemas eletrônicos, ou mesmo quanto ao preenchimento adequado das informações consoante as novas disposições editadas.

Neste sentido, é fato notório o conjunto de imprecisões verificados no sistema de preenchimento dos mandados, assim como resta evidente a falta de clareza atinente aos novos procedimentos a serem adotados no contexto do custeio de diligências. Maior prova desta assertiva é o fato de que a própria Secretaria-Geral reconheceu, em reunião realizada



com membros do SINDJUS/MA no dia 19/12/2022, a existência de ordens de desconto indevidas para o mês de dezembro, montantes a serem restituídos apenas a partir da folha de pagamento do mês de janeiro.

Levando em consideração todo este cenário de incertezas, assim como a própria determinação de devoluções por parte dos servidores e servidoras, causa grande preocupação e estranheza a determinação de instauração de Processos Administrativo-Disciplinares em face de alguns oficiais e oficiais de justiça do TJMA (item “a” do ato coator – Decisão GP 10.500/2022). Ora, se a própria Administração Pública determinou erroneamente uma série de descontos indevidos na remuneração destes servidores, não se justifica medida tão gravosa frente à situação fático-jurídica em comento.

Destaca-se, neste sentido, que a instauração do Processo Administrativo-Disciplinar depende da comprovação de uma série de fatores, tais como a existência de dolo ou má-fé do agente público, devendo ser utilizado como *ultima ratio* no âmbito correicional. Ao se considerar o fato de que os montantes indevidamente pagos já foram descontados no mês de dezembro, não subsistem razões para considerar a conduta como um ato ensejador de falta grave.

Outrossim, conforme repisado por este sindicato em requerimento administrativo encaminhado à Presidência desta e. Corte, a determinação de descontos remuneratórios aos servidores afetados, sem a oportunização do devido contraditório é fato ilegal e verdadeiramente inconstitucional (artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal).



E não é outro o entendimento das Cortes brasileiras, conforme se destaca do entendimento a seguir elencado, que reconhece a ofensa ao contraditório em situações que resultam em desconto em folha dos servidores públicos. Veja-se, a partir da ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. DESCONTOS INDEVIDOS. FALTAS INJUSTIFICADAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 44 DA LEI 8.112/90. LICENÇA CAPACITAÇÃO. HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. DANOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

3. (...) "Apesar de o art. 44, I, da Lei nº 8.112/90 afirmar que o servidor perderá a remuneração do dia que faltar ao serviço injustificadamente, não está autorizado o desconto sem o devido processo legal, com oferta de contraditório, sob pena de malferimento ao art. 5º, LIV e LV, CF."

4. (...) "Deve ser declarado nulo o ato administrativo que culminou com o desconto de dias não trabalhados diante da falta de procedimento administrativo prévio. (...) Como decorrência da nulidade, condena-se a administração a ressarcir os valores descontados indevidamente.

[...]

(TRF-5 - AC: 12932120104058102, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 08/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/08/2013)

Ou seja, para além da determinação de descontos flagrantemente indevidos na situação remuneratória dos oficiais e oficiais de justiça, o ato coator foi nitidamente praticado sem respeitar direitos e garantias fundamentais dos servidores afetados quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal fator impacta diretamente na violação



aqui apontada (direito líquido e certo ao recebimento correto das verbas remuneratórias por parte dos servidores e servidoras afetados), eis que corrobora para demonstrar o fato de que a Administração Judiciária não foi suficientemente diligente quando da procedimentalização da Resolução 78/2022.

Em outro ponto, importa rememorar que a Presidência desta e. Corte, ao determinar a realização da autoria nos relatórios atinentes aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude (Decisão-GP-8.795/2022 – constante no Processo Administrativo nº 53.164/2022), **ressaltou a necessidade de notificação prévia dos servidores, que deveriam apresentar manifestação no prazo de 5 dias**, o que sequer foi respeitado no presente contexto fático jurídico. Veja-se, a partir da seguinte transcrição (**Doc. 9**):

“Determino ainda a realização de auditoria nos relatórios dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude que excederam a quantia de 150 mandados cumpridos em setembro de 2022, a ser concluída no prazo de 30 dias. Sendo constatada a regularidade dos registros, desde logo fica autorizado o pagamento do excedente, que deve ser creditado na folha do mês subsequente à entrega do relatório de auditoria.

Por outro lado, constatada alguma irregularidade nos dados, notifiquem-se os respectivos servidores para apresentarem manifestação, no prazo de 5 dias.”

Nesse sentido, ao considerar ainda a falta de regulamentação e orientação por parte do TJMA em relação à Resolução 78/2022, é possível argumentar, de igual modo, a incompatibilidade da conduta administrativa frente aos princípios da legalidade, eficiência e publicidade



administrativas, todos estes consagrados pelo artigo 37 de nossa Constituição Federal.

D – Das irregularidades e inconsistências apontadas nos achados do Relatório de Auditoria que ensejou o ato coator

A comissão responsável pelo Relatório de Auditoria REL-AUDIT-GP-22022 foi especialmente designada para tanto por meio do Ato da Presidência GP nº 80, de 10 de novembro de 2022, visando a auditoria das situações que envolvessem oficiais e comissários responsáveis por cumprir mais de 150 mandados por mês no período de setembro a dezembro de 2022.

A auditoria registrou uma série de achados que poderiam, em tese, indicar o recebimento indevido de verbas indenizatórias por parte dos servidores afetados, condutas que restaram subdivididas em sete denominados "achados". Entretanto, assim como já apontado em seguidas oportunidades, a falta de conhecimento da função e de comunicação com a categoria ensejou erros claros quando da interpretação dos dados compilados, colocando a auditoria em uma situação de flagrante equívoco.

Fato ainda mais grave, como anteriormente reforçado, é a determinação de descontos incongruentes e ilegais, ou mesmo a abertura de Processos Administrativos-Disciplinares. A quantidade de diligências que se encaixa em cada “achado” restou enquadrada em cada anexo do relatório apresentado.



O primeiro ponto trata das chamadas autointimações ou intimações cruzadas, que não requerem deslocamento por parte do servidor e não ensejam ressarcimento.

Antes da edição da nova Resolução nº 78/2022, os oficiais de justiça recebiam mandados para intimar outro oficial para a devolução de expedientes parados há um horizonte temporal maior do que o desejado. No contexto do ressarcimento em valores fixos, como era anteriormente previsto na Resolução 52/2019, tal situação não gerava maiores problemas, **fato este que só passaria a ocorrer a partir das novas determinações acerca do custeio de diligências.**

No primeiro mês do novo sistema de ressarcimento proporcional por mandado efetivamente cumprido, mormente a completa falta de informação e regulamentação por parte da Administração Judiciária, uma série de servidores e servidoras inseriram tais cumprimentos em seus relatórios, o que motivou a identificação de potenciais verbas a serem devolvidas por parte do relatório de auditoria.

Como se pode verificar, portanto, há uma clara situação de incerteza que permeou o recente preenchimento dos relatórios por parte dos oficiais e oficiais de justiça afetados, **fato este agravado pela inexistência de orientações neste sentido e de posterior regulamentação da Resolução nº 78/2022.** Para além da absoluta falta de dolo no contexto suprarreferido, insta salientar a possibilidade de devolução de eventuais verbas recebidas de forma indevida, fato este inclusive já determinado pelo TJMA.



Ou seja, a instauração dos Processos Administrativo-Disciplinares atua em sentido contrário de sua natureza em *ultima ratio*. Outrossim, a autorização destes com base em um relatório de auditoria que apresentou diversas lacunas, nos termos extensivamente comprovados até aqui, é fator grave e que pode colocar em risco os servidores e servidoras que simplesmente atuaram da mesma forma como haviam atuado ao longo dos últimos anos.

Por fim, cumpre destacar que tal achado foi averiguado por servidores que não vivenciam a realidade do oficialato maranhense, ou que não produzem os relatórios e preenchimentos necessários para cada ressarcimento. A falta de vivência prática e técnica, sem qualquer tipo de posicionamento por parte dos servidores afetados, é fato absolutamente prejudicial aos oficiais e oficiais de justiça, que neste caso passarão por escrutínios administrativo-disciplinares tão sensíveis e gravosos.

Feitas tais considerações, o segundo achado trata de diligência cumprida junto a órgão ou autoridade pública que deveria ser realizada por meio do sistema Hermes. A invalidação destes mandados não poderá ser dissociada da averiguação para cada caso concreto, uma vez que é de praxe o cumprimento de expedientes por requerimentos expressos dos magistrados, o que se organiza em torno do oferecimento de maior celeridade aos processos judiciais. A glosa automática de quaisquer expedientes neste sentido é temerária e aprioristicamente indevida, sendo merecida a compensação por deslocamento caso esta tenha sido efetivamente realizada (satisfação da finalidade do custeio de diligências).



O terceiro achado traz situação flagrantemente contrária ao que restou disposto quando do julgamento do PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000. O comando judicial contido no acórdão transitado em julgado é claro ao definir a integral **nulidade** da Resolução TJMA 52/2019, oportunidade em que deixou de produzir efeitos jurídicos.

Cabe dizer, neste ponto, que o cumprimento “em atraso” de mandados expedidos antes de 01/09/2022 não podem ser enquadrados dentro da lógica anteriormente prevista pela Resolução 52/2019, eis que removida do mundo jurídico por intermédio da atuação do Conselho Nacional de Justiça. Ou seja, o cumprimento de qualquer mandado em data atual, mesmo se o expediente tiver sido lançado em período anterior ao mês de setembro do corrente ano, deverá respeitar os preceitos da Resolução 78/2022, preservando-se o pagamento proporcional no valor de R\$ 35,00 por diligência.

Portanto, não há que se falar em retroatividade à norma resolutiva declarada nula, inexistindo razões jurídicas ou administrativas aptas a ensejar qualquer tipo de desconto oriundo desta premissa, eis que fundamentalmente equivocada.

Em relação ao quarto ponto, consoante descrito no tópico “IV-B” da presente peça, o relatório peca em contabilizar de forma adequada o número total de diligências (mandados com deslocamento *versus* mandados eletrônicos), o que gera reflexos diretos no número de mandados cumpridos com ou sem a utilização de carros próprios. Nesta oportunidade, importa ressaltar que o ato coator determinou descontos com



base nestas reconhecidas inconsistências, fato este a ser sanado apenas na folha salarial do mês subsequente.

A fim de verificar tal assertiva, basta uma simples análise do SCM para que todos os equívocos aqui apontados sejam comprovados, subsistindo a necessidade de correção destes erros por parte da Administração Judiciária, o que deverá ser feito de modo imediato, sob pena de prolongamento da violação do direito líquido e certo dos oficiais e oficiais do TJMA.

Ainda quanto ao achado em tela, foram encontrados casos de cumprimento de mandados com carros oficiais em localidades que sequer possuem tais veículos disponíveis. Tal identificação é fator simples e que coloca em xeque as próprias afirmações contidas no âmbito do relatório de auditoria apresentado. Nota-se, aqui, que tais informações já foram repassadas por parte deste Sindicato Impetrante à autoridade judiciária, fato este concluído por ocasião de encontro com a Secretária-Geral desta Corte Estadual.

O ponto número 5 trata de casos em que se registrou a intimação da mesma pessoa no mesmo dia, hipótese em que se considerou a possibilidade de apenas um ressarcimento. Ora, é absolutamente possível a situação fática descrita, casos em que o oficial regressa ao mesmo endereço em dois momentos distintos do dia e somente consegue concretizar a intimação no segundo ato. Como não seria eficiente a espera de novo mandado para comparecimento posterior em nova data, alguns oficiais e oficiais de justiça registraram o cumprimento a partir do modo apresentado, por este aparentar maior fidelidade aos casos concretos.



Novamente, importa destacar que todos os contextos em específico devem ser melhor analisados a partir de suas especificidades, **haja vista que a análise superficial do tema poderá representar descontos indevidos aos servidores e servidoras afetados.**

O sexto achado diz respeito à situação em que o destinatário é servidor público do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sem informação de afastamento. Esta hipótese peca, assim como em todas as outras, pela excessiva simplificação e desconsideração da realidade da atuação profissional. O Oficial de Justiça não recebe qualquer informação acerca do órgão ou lotação da pessoa a ser intimada, a não ser que seja de seu conhecimento pessoal, não podendo tal tipo de ciência ser reconhecida como presumida.

Em relação ao achado número 7, por fim, insta salientar as especificidades de cada situação concreta. Trata-se da intimação de múltiplos destinatários no mesmo dia e local registrada mais de uma vez.

Pois bem, a situação acima descrita pode perfeitamente ocorrer caso o oficial de justiça se desloque até determinado endereço e, naquele horário, somente consiga encontrar um dos múltiplos destinatários. Caso receba a informação de que os outros indivíduos poderão ser encontrados mais tarde naquele mesmo endereço, o agente público deverá voltar em outro horário para aquela mesma localidade, oportunidade em que certamente realizará mais de um deslocamento a fim de cumprir com sua tarefa institucional.



Situações específicas e mais complexas como esta demandam um maior grau de clareza quando da sua execução, **seja para o adequado manejo dos sistemas informacionais disponíveis ou mesmo para o correto preenchimento das informações**, a fim de que sejam evitados erros operacionais ensejadores de indenizações indevidas. Neste contexto, diante das recentes incertezas de um novo modelo de custeio de diligências, era de se esperar maior clareza e orientação por parte da Administração Judiciária, fato este que resulta da falta de regulamentação da própria Resolução nº 78/2022.

Destaca-se, para fins de identificação, que os achados de número 5 e 7 apresentam inconsistências semelhantes, pois podem vir a tratar de hipóteses fáticas mais próximas.

Ou seja, em mais uma oportunidade restará necessária a efetiva averiguação do correto contexto de cada cumprimento, **haja vista que o objetivo do custeio de diligências é o efetivo ressarcimento de deslocamentos**. Nos cenários de múltiplos destinatários em um mesmo local, é preciso identificar se todos estes indivíduos foram notificados de forma simultânea, o que se não ocorrer demandará nova movimentação por parte do oficial de justiça encarregado.

Todas as assertivas até aqui elencadas, bem como a situação concreta dos servidores descrita no tópico “IV-B” da presente seção servem de base para comprovar uma série de equívocos e inconsistências verificadas no Relatório de Auditoria que embasou o ato coator vergastado no presente *mandamus*.



Por mais estes fatores, torna-se manifesta a violação ao direito líquido e certo dos servidores e servidoras do oficialato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao recebimento correto de suas verbas remuneratórias, ainda mais quando considerado o caráter alimentar destes montantes.

Ademais, cumpre ressaltar que a indicação de instauração de Processos Administrativo-Disciplinares, bem como a devolução de importâncias por parte dos servidores afetados não foi organizada de maneira transparente perante à categoria, haja vista a convocação de uma comissão que sequer contou com a presença de servidores do oficialato ou especialistas na área de Tecnologia da Informação. Outrossim, não restaram suficientemente claros os critérios e interpretações utilizadas por parte dos servidores quando da elaboração da auditoria, fatores que poderiam ser sanados a partir da adequada regulamentação do tema do custeio de diligências por parte deste egrégio Tribunal.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, são essenciais dois requisitos para a concessão de tutela de urgência, quais sejam, a caracterização da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assim como a comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



A probabilidade do direito se encontra irremediavelmente comprovada no presente contexto fático-jurídico, haja vista que a plausibilidade de deferimento do direito ora pleiteado restou extensivamente comprovada ao longo das seções anteriores da presente peça, seja com fulcro na extensa documentação comprobatória acostada ou, mais importante, no que determinam a legislação, doutrina, a Constituição Federal e a jurisprudência pátria.

A demonstração cabal das diversas inconsistências entre as situações fáticas apresentadas pelos servidores e os achados constantes no relatório de auditoria **comprovam de plano a necessidade de revisão dos termos ali apresentados, sob pena de que restem perpetuados descontos indevidos na folha salarial dos integrantes do oficialato maranhense.**

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, urge destacar que a manutenção dos descontos indevidos perpetuará insustentável corte remuneratório aos servidores e servidoras afetados, situação jurídica apta a interferir diretamente no sustento e subsistência das famílias destes indivíduos. Considerando-se de igual forma a natureza alimentar da remuneração dos oficiais e oficiais de justiça, resta imperiosa a atuação liminar do Poder Judiciário no presente caso, sob pena de restar caracterizado injustificáveis contextos de ilegalidade.

Diante de todos os fatos e fundamentos até aqui elencados, restam configurados os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, confiando os agentes públicos ora substituídos na correção de todas as inconsistências ora verificadas e na imediata revogação do que



restou decidido por meio da Decisão GP 10.500/2022, proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 53.164/2022, **até que os procedimentos venham a ser adequadamente esclarecidos ou regulamentados por parte da autoridade judiciária, removendo qualquer tipo de incerteza acerca de seus ditames.**

VI. DOS PEDIDOS

Por toda a fundamentação exposta, considerando-se a plausibilidade das teses ora apontadas e a impossibilidade de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança, requer o Sindicato Impetrante:

a) seja deferida a tutela de urgência, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **para suspender todos os efeitos do ato coator impugnado**, eis que organizado a partir de premissas obtidas em relatório de auditoria eivado de diversos critérios inconsistentes com a realidade fática dos oficiais e oficiais de justiça do TJMA;

b) a notificação da autoridade impetrada (Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão), diligência a ser realizada no endereço Praça Dom Pedro II – Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-905, para que preste as informações que entender necessárias, nos termos do que determina o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009;

c) no mérito, seja declarada a ilegalidade e determinada a cessação dos descontos remuneratórios realizados em folha por parte da



autoridade impetrada, bem como a suspensão imediata da instauração dos Processos Administrativo-Disciplinares de que trata o item “a” da Decisão GP 10.500/2022, eis que alicerçadas em relatório de auditoria eivados de vícios relevantes e incontestes;

d) seja possibilitada a participação de oficiais e oficiais de justiça na elaboração de um novo relatório de auditoria, a fim de que possam contribuir para retratar de forma mais fiel e adequada a verdadeira realidade fática destes servidores ;

e) seja igualmente convocada a presença de integrante da área de Tecnologia de Informação do Tribunal de Justiça, haja vista que todos os achados perpassam pela necessária interpretação dos sistemas informacionais da Corte, que podem certamente ser aprimorados ou rediscutidos com a categoria a fim de se evitar problemas futuros;

f) seja editada regulamentação acurada acerca dos ditames da Resolução nº 78/2022, com o objetivo de melhor orientar os oficiais e oficiais de justiça quanto ao correto preenchimento das informações relativas aos cumprimentos dos mandados e seus subsequentes ressarcimentos.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações se façam **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, OAB/DF 32.147**, sob pena de nulidade.



Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que se opera exclusivamente para fins fiscais.

Termos em que pede provimento.

De Brasília/DF para São Luís/MA, 27 de dezembro de 2022.

CEZAR BRITTO

OAB/DF 32.147

RENATO BASTOS ABREU

OAB/DF 66.530

LARISSA AWWAD

OAB/DF 29.595

